

## Contrato de cessão temporária de útero: indagações sobre a “barriga de aluguel” à luz do direito contratual

### Uterine Surrogacy: Legal Questions Under Contract Law

Camila Sampaio Ribeiro

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2317-2770.v29i1e-214773>

---

Ribeiro CS. Contrato de cessão temporária de útero: indagações sobre a “barriga de aluguel” à luz do direito contratual. Saúde, Ética Justiça (Online). 2024;29(1):e-214773.

**RESUMO:** Este artigo visa analisar a situação legal da cessão temporária de útero, a famigerada “Barriga de Aluguel”, sob o viés do direito contratual, abordando-a de acordo com a perspectiva dos conceitos doutrinários, das leis e resoluções do tema. O direito à descendência teve grande ajuda com o desenvolvimento das técnicas médicas, possibilitando que pessoas ditas inférteis possam gerar o próprio filho. Entre os métodos trazidos pela ciência está a Cessão Temporária de Útero, sendo caracterizada pela participação de uma pessoa alheia ao projeto parental. Essa atuação traz diversas implicações no campo jurídico, sobretudo em relação aos conflitos de maternidade. Para tanto, discute-se: seria possível no direito brasileiro a elaboração de um Contrato de Cessão Temporária de Útero sendo um dos pactuantes alheio à família do casal? Buscou-se, como objetivo geral, questionar a legalidade e as repercussões da hipótese de aplicação do contrato na cessão temporária de útero. Como objetivos específicos se propôs a conceituar a reprodução assistida, sobretudo o procedimento de “Barriga de Aluguel”, bem como expor as implicações jurídicas decorrentes deste instituto. Além disso, analisa-se a aplicação das regras da Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina (CFM), apontando as principais divergências existentes à sua aplicação prática. Por fim, pretende-se verificar a relação jurídica entre a gestante e os pais desejantes, observando, para tanto, a possibilidade de sujeição às normas do direito contratual. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, pelo método exploratório. Este artigo justifica-se diante da inexistência de legislação sobre o tema, de forma a expandir o conhecimento sobre um assunto ainda pouco debatido, tanto no meio acadêmico quanto no social, existindo a necessidade de amparo legal às pessoas que optem por esse método.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gestação de Substituição; Lacunas Normativas; Biodireito; Direito Médico; Resolução nº 2.294/2021

---

---

Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XV, Valença, BA, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1972-0994>  
**Endereço para correspondência:** Camila Sampaio Ribeiro. E-mail: [camirsampa@gmail.com](mailto:camirsampa@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88)<sup>1</sup> é um grande marco na história do direito brasileiro, principalmente por trazer inúmeras inovações e mudanças. Em que pese a sua aplicação no direito de família, houve despatrimonialização e repersonalização das relações de familiares; isto é, uma preocupação maior com os interesses afetivos, considerando a família como alicerce de toda a organização social, e tendo, portanto, uma proteção especial por parte do Estado, consoante ao Art. 226 da CF/88<sup>1</sup>.

Dessa maneira, de modo a acompanhar as diversas transformações do direito material, decisões e emendas estão sendo postuladas, abordando temas como proteção das crianças e dos adolescentes, relações homoafetivas, guarda compartilhada, união estável e divórcio direto.

No entanto, apesar de toda a evolução, a ideia de que a família somente é constituída quando há filhos ainda está enraizada na sociedade. Inúmeras técnicas médicas foram criadas para viabilizar a maternidade/paternidade, sendo a principal a reprodução assistida. Esta se configura como um conjunto de métodos de manipulação de gametas e embriões que favorecem a fecundação. Têm-se como exemplo dessas práticas a inseminação artificial e a fecundação artificial *in vitro*.

Todavia, em que pese a situação jurídica das pessoas que não podem ter filhos ou que não querem passar pela experiência da gravidez, mas que ainda assim almejam ser mães/pais, a reprodução assistida traz outra possibilidade: Gestação de Substituição, popularmente conhecida como “barriga de aluguel”, constituindo-se pela possibilidade de gestar em útero alheio o bebê de outrem.

Este método não é diretamente criminalizado por lei no Brasil, havendo então uma lacuna normativa sobre o tema. Apesar disso, o Conselho Federal de Medicina (doravante CFM), por meio da Resolução 2.294, de 27 de maio de 2021<sup>2</sup>, proíbe o uso da “barriga de aluguel”, restringindo as doadoras temporárias à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau. No entanto, é sabido que as regras do CFM não têm força de lei, porém os médicos ficam submetidos a elas, podendo responder processos internos.

Outrossim, apesar de não haver vedação legal, a existência da lacuna jurídica gera insegurança por parte dos contratantes, principalmente quando a questão reside no consentimento da portadora, isto é, a margem de possibilidade de a mãe portadora (aquela que “empresta” o útero e não o material genético) voltar atrás do acordado, o que torna escasso o número de pessoas que se utilizam desta técnica a fim de terem satisfeito seu projeto parental.

Sob esse enfoque, verifica-se que a grande questão em torno do reconhecimento de parentalidade reside nas

hipóteses de fecundação: se o embrião fecundado *in vitro* tiver óvulo e espermatozoide do casal solicitante e implantado no útero da mãe-portadora, a parentalidade então estaria restrita ao casal interessado e portador do vínculo genético? Ou caso o material genético utilizado seja alheio ao casal e implantado na mãe-portadora, esta poderá buscar ter o vínculo reconhecido judicialmente?

Dessa maneira, em decorrência da proibição *non liquet*, a inafastabilidade do controle jurisdicional, caso essas questões sejam levadas a litígio, o poder judiciário não poderá deixar de julgar. Há de ser utilizado então princípios como melhor interesse da criança, ou, como foi analisado em um caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>3</sup>, a promoção de analogias conforme o disposto no regramento existente, sendo, em todo caso, ressaltada a necessidade de regulamentação, diante da crescente utilização da técnica de reprodução humana.

A hipótese a ser investigada é que o acordo existente entre os optantes do projeto e a gestante estaria vinculado às características do Direito Contratual, existindo assim, mesmo que informalmente ou com outra denominação, um Contrato de Cessão Temporária de Útero, conferindo aos pactuantes segurança jurídica, devido aos princípios contratuais como a autonomia da vontade, e os pertinentes à própria concepção do acordo, *venire contra factum proprium*.

## 1. O panorama da cessão de útero no direito brasileiro

Em um primeiro momento, cabe destacar que o conceito de família remete, e sempre foi atrelado, à existência de filhos. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) faz menção a esse paradigma a partir do momento em que conceitua família como sendo “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (artigo 226, § 4º)<sup>1</sup>. Para Queiroz (2007)<sup>4</sup>, a família é constituída com base na procriação.

O fato da procriação sempre esteve, do ponto de vista legal e cultural, ligado à ideia de família. É na família que os filhos nascem, e é com o nascimento dos filhos que as famílias se perpetuam. Assim se estabelecem as relações jurídicas mais fundamentais para o ser humano<sup>4</sup> (p. 247).

Observado o ponto de vista biológico, a ideia da família tradicional, assim chamada devido ao pré-requisito da existência de filhos, está atrelada à reprodução, sendo concebida como um mecanismo de perpetuação das espécies. Na visão do biólogo escocês Robert Young, o ser humano tem a tendência a se reproduzir: “em termos de biologia, é que todos os animais e plantas são programados para reproduzir”<sup>5</sup>.

Apesar de sugerir um certo determinismo biológico, é inegável que a ideia de ter filho é algo

relacionado aos sentimentos e à própria realização pessoal, servindo como base para uma nova relação jurídica. De acordo com Scaglioni (2018)<sup>6</sup>, a família seria o primeiro contato do indivíduo com a sociedade, de modo que os filhos procriados são plenos para exercerem seus direitos e deveres em um grupo social chamado família.

Constata-se que a própria Constituição Federal garantiu o direito à fertilidade, ou melhor, à procriação. No Art. 226, §7º, há a premissa do planejamento familiar livre e responsável, sendo um dever prestacional do Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, a exemplo do Sistema Único de Saúde (SUS) que disponibiliza gratuitamente tratamentos, como a fertilização *in vitro*<sup>1</sup>.

No entanto, como é sabido, nem todos conseguem a realização dessa família. A esterilidade é mais comum do que se imagina. Segundo a Associação Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA), de 50 a 80 milhões de pessoas em todo o mundo podem ser inférteis, sendo que no Brasil, esse número chega a cerca de 8 milhões. Os dados foram coletados de uma estatística da Organização Mundial de Saúde (OMS) publicada em 2019.

Esses números indicam que a infertilidade é uma doença, sendo assim reconhecida pela própria OMS. O seu tratamento, então, torna-se alvo de interesses da indústria de medicamentos, e objeto de pesquisa das ciências médicas. É nesse momento que se abre margem para a atuação do Direito, equilibrando o avanço médico, promovendo um conjunto de normas que regulamentam comportamentos médicos científicos e garantindo que medicamentos e técnicas atuem de forma saudável no meio social, sendo conhecido como Biodireito<sup>7</sup>.

Para Maria Helena Diniz (2022)<sup>8</sup>, apesar de a promoção do exercício do direito ser alvo de programas e políticas estatais, quem detém realmente a autonomia é o titular, o casal que tem ampla liberdade na escolha de ter ou não filhos, bem como sua responsabilidade por eles.

Isso significa dizer que a liberalidade em planejar a família vai além de questões médicas, o direito reprodutivo se estende também à maneira de conceber um filho. Para Arthur de Castilho Neto, é um “direito à liberdade individual de escolhas. Recusar ao casal subfértil a possibilidade à alternativa se nos afigura sobremaneira injusta e injurídica” (Castilho Neto, 1975 *apud* Crema, 2018)<sup>9</sup>.

Entretanto, é importante pensar que o direito de escolha deve vir acompanhado, e em parceria, dos direitos do nascituro e da dignidade humana dos envolvidos. A Lei nº 9.263/1996<sup>10</sup>, que regulamenta o planejamento familiar, dispõe que a liberdade de escolha não é absoluta, como se observa a seguir.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas

de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção<sup>10</sup>.

A mencionada restrição é ainda ratificada pela professora Maria Helena Diniz ao demonstrar que: “O direito de alguém à concepção e à descendência por meio de fertilização assistida só deverá ser permitido, lembramos mais uma vez, se não colocar em risco a vida ou a saúde da paciente e do possível descendente”<sup>11</sup> (p. 208).

Diante disso, a Resolução nº 1.358, de 19 de novembro de 1992<sup>12</sup>, do CFM, que regulamenta as Técnicas de Reprodução Humana Assistida (TRHAs), estabelece que, entre outros princípios, essa técnica pode ser utilizada desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde da paciente ou do possível descendente.

O conceito de Reprodução Humana Assistida se afigura por um conjunto de técnicas laboratoriais que auxiliam na resolução dos problemas de infertilidade humana, garantindo o direito à descendência. Em que pese sua regulamentação, não há uma legislação específica. A reprodução humana assistida pode ainda ser dividida em homóloga e heteróloga. A primeira ocorre quando o gameta é proveniente do casal interessado na paternidade/maternidade. Na heteróloga, por outro lado, o espermatozoide e/ou o óvulo são provenientes de terceiros.

Ressalta-se que o Código Civil, em seu Art. 1597, traz duas presunções de paternidade em relação à utilização da reprodução assistida: o inciso IV, quando se trata da concepção homóloga, e o inciso V, para a heteróloga, sendo que, neste caso, deve ter a prévia autorização do cônjuge<sup>13</sup>.

A manifestação da vontade dá-se por meio de um termo de consentimento informado, conforme a Resolução nº 1358/92 do CFM<sup>12</sup>, tendo caráter irrevogável, uma vez dado o consentimento, o marido/companheiro não poderá se valer da negativa de paternidade<sup>14</sup> (p. 72).

Entre as técnicas de reprodução, as duas mais difundidas e utilizadas são a Inseminação Artificial (IA) e a Fertilização *in vitro* (FIV). A IA é considerada um procedimento de menor complexidade, pois se consolida com a implantação do espermatozoide de forma mecânica no aparelho reprodutor feminino. Aduz Carlos Alexandre Moraes (2018)<sup>14</sup> que essa implantação pode ser tanto homóloga quanto heteróloga.

Essa técnica pode ser realizada de duas formas: *in vivo* ou *in vitro*. Na primeira situação, a transferência do espermatozoide ao útero é realizada de forma mecânica, a fecundação ocorre no corpo da mulher; e na segunda, a fecundação ocorre de forma extracorpórea, sendo posteriormente o óvulo já fecundado transferido para o útero da mulher, podendo ser daquela que doou o

gameta ou não.

[...]

O procedimento médico para a realização da inseminação artificial heteróloga é o mesmo da técnica anterior, todavia, o líquido seminal a ser utilizado não é o do marido ou companheiro, mas de uma terceira pessoa, sendo aproveitado o esperma que se encontra armazenado em um banco de sêmen, previamente selecionado e supostamente identificado com as características do doador<sup>14</sup> (p. 72).

A fertilização *in vitro* ocorre quando há um estímulo ovariano e sua posterior retirada para a realização da fertilização, sendo, após transferido para o útero da receptora, que pode ser a doadora do óvulo ou não<sup>14</sup> (p. 75). A grande questão que remonta a essa técnica são os embriões produzidos, mas não fecundados, chamados de embriões excedentes ou criopreservados. Eles recebem esse nome pois são congelados, preservando suas características e podendo ser usados no futuro<sup>15</sup>.

De acordo com a Resolução nº 2.294/2021 do CFM, o número total máximo de embriões que podem ser gerados é oito<sup>2</sup>. A resolução ainda afirma que os contratantes devem se manifestar quanto ao destino dos embriões<sup>2</sup>. Em palavras de Brito (2022)<sup>16</sup>, “os pacientes devem manifestar por escrito o que desejam fazer com os embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável, falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los”.

Outrossim, quando se trata da FIV heteróloga, inúmeros impactos ocorrem no meio social. Em que pese à violação de princípios como dignidade humana e integridade física, a opção de escolha do doador genético pode vir a acarretar um comércio: pais poderiam fazer a encomenda do material genético, sêmen ou óvulo, de acordo com as características que desejam para seu filho. Apesar de sugerir ser algo alheio à realidade, isso já ocorreu: em 1999, ocorreu o 1º leilão via Internet de óvulos modelos para pais que tinham aquele ideal de beleza<sup>17</sup>.

Quando relacionada a questões mais socioafetivas, a FIV heteróloga gera uma grande incerteza quando relacionada à pergunta de quem é realmente a mãe/o pai. Ao utilizar o material genético de terceiros, ocorre, no mínimo, três hipóteses de fecundação:

[...] quando o sêmen utilizado é de terceira pessoa que não o cônjuge ou companheiro e o óvulo é da mulher que será fertilizada; quando o sêmen utilizado é do cônjuge ou companheiro e o óvulo não é da mulher que será fertilizada; e quando tanto o sêmen quanto os óvulos utilizados foram doados por terceiros para a formação do embrião, o qual será implantado em outra mulher<sup>14</sup> (p. 76).

Assim, a partir do momento em que ocorre essas três formas de doação de material genético, surgem

também diferentes possibilidades de maternidade e/ou paternidade: o doador, quem registra a criança, ou aquela que dá à luz? Essas assertivas corroboram com a discussão e problemática em torno da terceira técnica de reprodução assistida: a Gestação de Substituição.

### 1.1 A “barriga de aluguel”

Cumprido destacar que há uma diversidade terminológica em relação aos nomes dados à técnica “Barriga de Aluguel”. É um termo popularmente conhecido no Brasil e em outros países, pois ao gerar o embrião para outrem, pode-se fazê-lo mediante remuneração. Há ainda outras nomenclaturas como “Maternidade de Substituição”; “Gravidez/Gestação de Substituição”; “Gravidez por Sub-rogação”. Esclarece-se que no presente estudo, adota-se o termo “Cessão Temporária de Útero”.

A opção por esse nome é em razão de sua proximidade com o próprio significado da técnica. De acordo com o dicionário Michaelis (2022)<sup>18</sup>, “cessão” significa transferência/empréstimo. Para o Direito Civil, ela se traduz na transferência de direitos e obrigações, em que é titular uma pessoa, derivados de um contrato bilateral. Para Caio Mário Pereira (2010)<sup>19</sup>, o termo cessão consiste em:

[...] palavra “cessão” usa-se para designar a transferência dos incorpóreos. Mas os extremos etiológicos, na cessão onerosa, não diferem, presentes que são numa como noutra os elementos essenciais: res – a coisa, o bem ou o direito; pretium – o preço como contraprestação respectiva; consensus – o acordo de vontades, gerador do efeito translático<sup>19</sup> (p. 86).

A cessão, então, nada mais é que a transmissão de um objeto mediante um acordo, motivo pelo qual ela se torna a melhor etimologia para explicar o ato do “empréstimo” do útero, pois além de não demonstrar a ligação parental existente entre o feto e a gestante, diferentemente do termo “Maternidade de Substituição”, ela não se vincula ao caráter lucrativo, o que não viola direitos, como a integridade física, mas sim permite a utilização temporária do órgão. Dessa maneira, “a cessão temporária não incorre na diminuição permanente da integridade física da gestante [...], haja vista que a doação é por tempo determinado, não remunerada, não comercializada e não permanente”<sup>20</sup> (p. 3).

Ainda assim, a técnica tornou-se famigerada no Brasil pelo nome “Barriga de Aluguel”, principalmente devido à novela transmitida em 1990. Como já relatado, esse termo não é juridicamente legal, por ser associado à noção de contraprestação e remuneração. O Direito Brasileiro, consubstanciado pelo Código Civil de 2002, ao tratar dos direitos da personalidade veda a disposição

sobre o próprio corpo com relação à pessoa viva, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes<sup>13</sup>.

Outrossim, a Lei de Transplantes (Lei nº 9.434/97)<sup>21</sup> estabelece em seu Art. 15 que constitui crime o ato de comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, sendo penalizado com três a oito anos e multa.

No entanto, quando colocado em análise o objeto da cessão, qual seja, o útero, sua função é acomodar o óvulo fecundado e possibilitar as condições necessárias para que o embrião se desenvolva. Nesse sentido, não há diminuição da integridade ou perda permanente do órgão; muito pelo contrário, após o nascimento da criança o útero volta ao estado pré-gravidez<sup>22</sup>.

Fato é que a técnica da maternidade substitutiva tem grande eficácia no projeto parental. No entanto, quando analisada sua posição jurídica, os problemas são mais graves, não havendo uma unanimidade quanto a sua aplicação. Os conflitos e as dúvidas remontam ao próprio significado de maternidade/paternidade. No que se refere ao reconhecimento da filiação e seus efeitos, observa-se que há o direito personalíssimo ao reconhecimento da origem genética, regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição. Entretanto, quando o filho é advindo da Gravidez de Substituição, há uma paternidade/maternidade incerta.

Antigamente, pai e mãe eram aqueles que teriam o material genético para a fecundação do filho, sendo mãe aquela que dava à luz, encontrando fundamento nos dizeres *romanos partus sequitur ventrem* (o parto segue o ventre) e *mater semper certa est* (a mãe sempre é certa)<sup>23</sup> (p. 620).

Todavia, a partir do momento em que se fala de mãe doadora e mãe portadora, os conceitos supracitados são superados. A maternidade de substituição pode ocorrer de três modos: (1) com a utilização do óvulo da mãe idealizadora do projeto, de modo que terá vínculo genético com a criança; (2) por meio de óvulo alheio, tanto a mãe desejante quanto a mãe portadora/“hospedeira”/gestante; (3) com a utilização de óvulo da pessoa que irá gestar.

O conceito de maternidade, então, torna-se impreciso, podendo ser mãe tanto aquela que gesta, como aquela a quem pertence o material genético, e a que cria laços de afetividade. Alguns doutrinadores têm se posicionado no sentido de atribuir a verdade jurídica a uma dessas mães, a exemplo de Silvio de Salvo Venosa (2022)<sup>24</sup>, que afirma que deve ser considerada mãe àquela que teve o óvulo fecundado, sem se fazer valer das questões afetivas decorrentes.

A Resolução nº 2.121, de 09 de maio de 2015, do CFM, ao configurar a técnica da cessão de útero, entendeu como regra geral que os pais são aqueles que

doam o material genético, mesmo que o filho seja gerado por outra mulher<sup>25</sup>.

O Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (2014)<sup>26</sup> também entende que nos casos de gestação de substituição, a determinação do vínculo de filiação deve ser atribuída aos autores do projeto parental, que promoveram o procedimento.

Durante a I Jornada de Direito Civil, houve a elaboração do Enunciado nº 129<sup>27</sup>, que propôs alterar o Código Civil/2002, incluindo o Art. 1597-A, podendo resolver o dilema ao instituir que a “maternidade será estabelecida em favor daquela que forneceu o material genético, ou que, tendo planejado a gestação, valeu-se da técnica de reprodução assistida heteróloga”<sup>28</sup> (p. 490).

Art. 1.597-A. A maternidade será presumida pela gestação. Parágrafo único. Nos casos de utilização das técnicas de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor daquela que forneceu o material genético, ou que, tendo planejado a gestação, valeu-se da técnica de reprodução assistida heteróloga<sup>27</sup>.

A justificativa apresentada pela Comissão da I Jornada de Direito Civil é que, em decorrência dos fundamentos romanos, não teria direito à maternidade, se adotasse a técnica da Gestação de Substituição, a mulher que produz seus óvulos regularmente ou a infértil, pois a gestação caberá apenas à mãe portadora (aquela que deu à luz)<sup>27</sup>.

O dispositivo dará guarida às mulheres que podem gestar, abrangendo quase todas as situações imagináveis, como as técnicas de reprodução assistida homólogas e heterólogas, nas quais a gestação será levada a efeito pela mulher que será a mãe socioevolutiva da criança que vier a nascer<sup>27</sup>.

Dessa maneira, a alteração legal conferiria aos pactuantes segurança jurídica, sobretudo em relação à gestação na qual nenhuma das mães são portadoras do vínculo genético, garantindo então que a mãe idealizadora do projeto tivesse a efetiva maternidade. Contudo, não houve a concretização legislativa do referido artigo, subsistindo a dúvida.

Ressalta-se que os problemas não se restringem somente ao conflito entre a filiação ou o reconhecimento de uma multiparentalidade. Não é incomum ver países, como Índia e Estados Unidos, envolvidos em polêmicas acerca da comercialização do útero. Em uma entrevista para o programa “The Oprah Show” (2006), um casal relata que optou pela realização da barriga de aluguel na Índia porque o custo era mais baixo do que nos Estados Unidos<sup>29</sup>.

Uma matéria publicada em 2016 pelo jornal *The Guardian* estipula que o lucro do negócio chegue entre

“£ 305 milhões e £ 1,6 bilhão (não há nenhuma medida confiável do valor real da barriga de aluguel comercial)”<sup>30</sup>. A reportagem conta ainda com depoimento de algumas das mulheres indianas que se dispunham a alugar o ventre, sendo, a maioria delas, pessoas pobres, com pouco conhecimento mas que aceitavam as condições impostas para transformar suas vidas, existindo assim um acordo comercial entre partes extremamente desiguais.

Outro ponto bastante discutido, e que é visto nas principais imagens da Internet, são as “casas de aluguel”. Denominados, assim, “os locais onde as mulheres vivem em um dormitório compartilhado, monitoradas de perto e afastadas de suas famílias durante a gravidez. A casa foi descrita como uma “fábrica de bebês”<sup>31</sup>.

É em razão desses problemas, sobretudo a imagem desagradável da barriga de aluguel como um convite à exploração de mulheres pobres, que a Resolução nº 2.294/2021 do CFM adota a proibição do caráter lucrativo ou comercial da técnica<sup>2</sup>. Entretanto, as normas do conselho apenas punem os médicos e as clínicas que intermedeiam a prática, não havendo sanção para quem realiza ou opta pela cessão do útero. A falta de clareza da lei brasileira permite que haja um comércio reprodutivo, com o traslado de brasileiros para países onde o sistema da barriga de aluguel é legalizado, sendo inclusive resguardado pela legislação pátria que os indivíduos oriundos dessa técnica têm o direito de ser registrados pelos pretendentes, com apresentação da certidão estrangeira de nascimento do menor, lavrada segundo as leis do local de sua realização, e contendo os nomes dos pais que contrataram o serviço de “Barriga de Aluguel”, gerando, por sua vez, a aquisição da dupla cidadania<sup>32</sup>.

A mercantilização do útero consegue ainda burlar as normas existentes no Brasil, possibilitando que sites, como o *Surrogatefinder* (buscador de barriga de aluguel), consigam que mulheres brasileiras se cadastrem para serem barrigas de aluguel em outros países. Dessa maneira, não estariam sujeitas às leis nacionais, apesar do comércio se iniciar no Brasil. Em uma reportagem da *Revista Crescer* (2013)<sup>33</sup>, uma dessas meninas fala sobre sua experiência:

Michelle é uma delas. Moradora do Rio de Janeiro, a universitária de 28 anos diz que está ansiosa para “emprestar” o útero a um casal da Califórnia, nos Estados Unidos. “Não é pelo dinheiro”, garante, tentando mostrar que seu gesto chega a ser altruísta e cheio de boas intenções. Mas no decorrer da conversa, ela deixa escapar que está gostando muito da chance de viver em outro país. “Eu mudo de vez no final do ano. Vai ser bom para melhorar meu inglês, poder juntar dinheiro para fazer uma pós-graduação fora. Já tenho até passaporte com visto”, diz a estudante, que vai receber o equivalente a R\$ 150 mil e terá hospedagem, acompanhamento médico e psicológico durante os

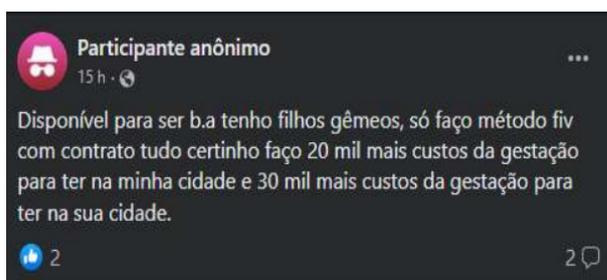
nove meses de gestação<sup>33</sup>.

Há ainda uma parcela que realiza o comércio do útero no Brasil, divulgando o trabalho inclusive em grupos no Facebook. Em uma busca no site, há muitas mulheres que se voluntariam para serem barrigas de aluguel em qualquer estado do Brasil, etiquetando ainda o valor da remuneração a ser paga pela contratação.



Grupos do Facebook sobre barriga de aluguel com até 10 mil membros.

Figura 1 – Grupos do Facebook



Anúncio de barriga de aluguel encontrado no grupo “Quero ser Barriga de Aluguel/Solidária”

Figura 2 – Anúncio de Barriga de Aluguel

Alguns desses casos conseguem chegar ao âmbito do judiciário, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já julgou um caso de barriga de aluguel. O Ministério Público do Paraná promoveu a ação para decretar a perda do poder familiar da mãe biológica e anular o registro de paternidade, de forma que a criança, que até então estava com os pais que optaram pelo procedimento, foi levada a um abrigo para a sua adoção regular. O STJ se posicionou no sentido do melhor interesse da criança, garantindo que esta ficasse com a família com quem convivia.

O ministro Luis Felipe Salomão entendeu que a criança não pode ser penalizada pelas condutas, mesmo que irregulares, dos pais e determinou a adoção da criança registrada como filha pelo pai que teria “alugado a barriga” da mãe biológica. Para o ministro Salomão, a determinação da Justiça paranaense passa longe da principal questão em debate: o melhor interesse da criança. [...] Ele destacou que a criança vive pacificamente com o pai registral desde os sete meses de vida. Contando agora com quase cinco anos, impedir a adoção iria retirar dela o direito à proteção

integral e à convivência familiar. O ministro Salomão afirmou que, caso fosse seguida a decisão paranaense, a criança seria retirada do lar onde recebe cuidados do pai registral e esposa e transferida a um abrigo, sem nenhuma garantia de conseguir recolocação em uma família substituta. Além disso, passaria por traumas emocionais decorrentes da ruptura abrupta do vínculo afetivo já existente<sup>11</sup> (p. 196).

É notório que as implicações oriundas da contratação têm seus efeitos no Brasil. Em uma pesquisa na Internet encontra-se o site TAMMUZ, que diz ser uma agência internacional de auxílio ao processo de *Surrogacy* (gestação por substituição). No entanto, em uma denúncia feita ao site Reclame Aqui (2018)<sup>34</sup>, o casal relata o descaso da empresa, as dificuldades com as legislações dos países e as condições da gestante.

Durante as várias palestras e conversas que tive com a Tammuz, sempre falavam com relação à rigoriedade na seleção das mulheres que optavam por oferecer-se a participar do processo na condição de gestantes. O que constatamos depois ser uma [Editado pelo Reclame Aqui] e *tratarem-se de mulheres desnutridas, com condições de saúde precária e, no nosso caso, sem condição de participar do processo, por tratar-se de uma quarta gestação, o que contraindicava a candidatura.*

[...]

Próximo à data do parto, a Tammuz entrou em contato informando que mudariam a cidade onde o parto seria realizado, pois a legislação não permitia mais que fosse realizado na cidade inicial. [...] A Tammuz encaminhou a gestante para fazer o parto em um hospital localizado na periferia de uma cidade já bastante pobre, que atende pacientes pelo sistema público de saúde do município e alguns convênios.

Tivemos que pagar por acordos feitos de boca pela TAMMUZ com médicos, sem qualquer anuência nossa. E ainda nos cobram o pagamento de todos os 25 custos da representante deles que ficou acompanhando a gestante na cidade onde foi realizado o parto, mudança feita pela TAMMUZ.

Mas a TAMMUZ conseguiu ser ainda pior. *Precisávamos providenciar toda a documentação da bebê, ao que a TAMMUZ se restringiu a dizer que não era papel deles esse tipo de serviço e que essa informação estava no contrato. Ficamos soltos, completamente desassistidos no México, correndo atrás de informações para conseguir legalizar a saída da nossa filha.*

*Hoje ela está com 6 meses e ainda não possui seus documentos de registro brasileiros, devido a uma burocracia imensa que em NENHUM MOMENTO foi sequer mencionada pela TAMMUZ.*

Pedimos o reembolso das despesas a eles e obviamente nos foi negado, aliás, cobraram ainda novas quantias por supostos gastos realizados pela representante da empresa, enquanto acompanhava a gestante (grifos da autora).

Conforme o narrado, fica claro que a precariedade da segurança jurídica na Gestação por Substituição favorece a criação de um mercado de úteros que, ocasionalmente, explora mulheres pobres, ao agir com descuido e desleixo, não protegendo, sobretudo, a vida da criança gerada.

Quando se fala nos aspectos jurídicos, o que resulta da cessão de útero é a máxima vigente: “tudo o que não é proibido, é permitido” e, com fulcro no Art. 5º, inciso II, CF/88, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”<sup>31</sup>.

Dessa maneira, a legislação brasileira atual não é suficiente para compreender e abarcar as novas relações familiares. Por se tratar de direito civil, a competência legislativa seria da União (Art. 22 CF/88), não possuindo os estados-membros autonomia para autorizar ou proibir a prática, uma vez que somente por lei complementar eles poderiam legislar sobre questões específicas.

Havendo conflitos, as partes envolvidas podem buscar soluções no judiciário, que pela força da inafastabilidade do poder jurisdicional, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, serão obrigados a considerar a causa, sendo extremamente difícil julgar o direito de alguém sem margens legais para tanto<sup>1</sup>.

O Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”<sup>35</sup>. A tendência geral é aplicar a Resolução nº 2.294/2021 do CFM, que normatiza conduta médica, sob o ponto de vista ético, sendo o cerne da complexidade do presente tema<sup>2</sup>.

## 1.2 Aplicação da Resolução 2.294/2021 nos casos concretos

Como já debatido anteriormente, a regulamentação da técnica de Cessão de Útero se consolida por meio da Resolução 2.294, 27 de maio de 2021, criada pelo CFM<sup>2</sup>. Dotada de caráter deontológico, o que significa que as normas estabelecidas não se baseiam para moral, mas sim para a correção de suas intenções, direitos, deveres e princípios, a dita resolução orienta profissionais e médicos à aplicação da técnica.

É importante salientar que a resolução não possui força normativa, não sendo dotada de eficácia para gerir as consequências jurídicas provenientes da utilização da técnica. As partes podem acordar entre si livremente, sem que sejam punidas por isso.

Os seus incisos trazem prerrogativas quanto à funcionalidade da Gestação de Substituição. Alguns desses requisitos são válidos a serem explanados, seja pela tentativa de segurança aos pactuantes seja, em contrariedade a divulgação e promoção das diversas técnicas médicas, devido às sérias restrições que cerceiam

a liberdade de escolha do casal.

De acordo com a resolução, só podem ceder o útero quem for parente consanguíneo até o quarto grau, isso significa dizer que a gestante deverá ser mãe, avó, irmã, tia, sobrinha, prima, sogra ou cunhada do/a solicitante de tal técnica<sup>2</sup>. As situações que fogem desse parâmetro, deverão ser apreciadas pelos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) para que autorizem ou deneguem os pedidos.

Consoante a Rolf Madaleno (2022)<sup>23</sup>, alguns juízes no Rio Grande do Sul têm aceitado que amigas próximas cedam seu útero temporariamente, desde que seja apresentado o termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação (Art. 17, § 1º do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça)<sup>36</sup>.

A defesa da limitação se pauta no argumento de que a permissão de uma terceira alheia ao casal seria ato atentatório à dignidade da pessoa humana, aos bons costumes, bem como à integridade do corpo humano, conforme o citado Art. 13, caput, do Código Civil<sup>13</sup>.

No entanto, o principal contraponto analisado é que a gestação é um ato de liberdade do casal decorrente do direito ao planejamento familiar e, apesar de nenhum direito ser absoluto, a cessão do útero não importa uma diminuição da integridade física da mulher, uma vez que, como o próprio nome sugere, se trata da cessão do útero para que o feto se desenvolva.

Segundo Cardim et al. (2015)<sup>37</sup>, a placenta não faz parte do corpo da gestante, pois é um anexo embrionário: desenvolve-se apenas durante a gestação e é expelido juntamente com o bebê ao nascer. A cada nova gravidez, uma nova placenta é formada, não podendo ser confundida como órgão ou tecido, não incidindo o regramento do Art. 14 da Lei nº 9.434/1997 que criminaliza apenas a conduta de compra e venda de tecidos e órgãos<sup>21</sup>.

Outro ponto a ser debatido, para que a maternidade por sub-rogação seja permitida pelo CFM, consta também como requisito que a mãe que opte por este projeto parental precisa ter um problema médico que impeça a gestação, seja de infertilidade, idade avançada, endometriose avançada ou qualquer outro que contraindique a gestação, devendo ser apenas a doadora do material genético da criança.

Ora, a autonomia em planejar a família vai além de questões médicas, de modo que a liberdade se estende também a escolhas e maneiras de se conceber um filho. A disposição do próprio corpo não deveria ser regulada por um parecer médico.

Vale destacar ainda que uma das modificações advindas com a Resolução nº 2.294/2021 do CFM é que a cedente do útero deve ter, pelo menos, um filho vivo<sup>2</sup>. Impor esse requisito é limitar ainda mais a autonomia dos indivíduos e o sonho da filiação. A argumentação defendida é a proteção do novo filho gerado, uma forma

de impedir a criação do vínculo afetivo com a gestante.

Os especialistas recomendam que a cessoria temporária de útero já tenha filhos, pois isso diminui os conflitos emocionais no momento de entregar o bebê. Se a maternidade for algo bem resolvido para ela, é mais fácil entender que o filho não é seu e não se apegar demais à criança<sup>38</sup>.

Para além, há dois requisitos que abrem margens para questionamentos: o termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelas partes, e a garantia do registro civil da criança pelos idealizadores da gravidez. Quanto ao primeiro tópico, este é passível de inseguranças, visto a imprecisão da sua eficácia jurídica probatória, isto é, sua força jurídica vinculante. Não é difícil saber de litígios em que a mãe que gestou volta atrás do acordado, requerendo a guarda da criança e, como já explanado, diante da ausência de normas, o juízo terá que decidir levando em consideração o caso concreto e os princípios, como o melhor interesse da criança. Registra-se que esses processos correm em segredo de justiça, por força do Art. 189 do Código de Processo Civil/2015<sup>39</sup>.

Em relação ao registro civil da criança nascida da gestação de substituição, antes do Provimento 63 do CNJ e o mencionado Art. 17, § 1º, os pais tinham que entrar na justiça para conseguir a emissão dos documentos da criança, constando apenas o nome deles sem menção à gestante, em decorrência da Declaração de Nascido Vivo, feita pelos profissionais da saúde, que contém os dados da “mãe” e do bebê ser pré-requisito para o registro no Cartório de Registro de Pessoas Naturais<sup>36</sup>.

Pelo procedimento tradicional, os recém-nascidos são registrados no nome da mulher que cedeu a barriga e, só após um longo processo, transferido aos pais biológicos. A Justiça de São Paulo concedeu o registro em nome dos pais biológicos, com aval do Ministério Público, para um bebê que nasceu no último dia no hospital Pro-Matre, em São Paulo. A decisão determinou que a maternidade emitisse a DNV (Declaração de Nascido Vivo, usada no registro do recém-nascido) sem mencionar a dona da barriga de aluguel<sup>40</sup>.

De modo semelhante, determinou o juiz da comarca de Santa Helena de Goiás, Marcelo Lopes de Jesus, que constasse o nome dos pais biológicos nas declarações de nascidos vivos das gêmeas geradas no útero da avó<sup>41</sup>.

A medida, divulgada pela assessoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) na tarde desta quinta-feira (10), foi concedida na última terça-feira (8), um dia antes das gêmeas deixarem a maternidade onde nasceram, em Goiânia. “Biologicamente, as crianças nascidas desse evento são filhas dos autores e netas da doadora do útero, não tendo havido a doação do material genético, mas sim a doação temporária do útero, a gestação de

substituição”, justificou o juiz na decisão. O magistrado argumenta que a medida evita uma série de prejuízo às crianças, *como a ausência do registro ou necessidade de posterior alteração dele, além da não inclusão das gêmeas no plano de saúde dos pais*. De acordo com a nota do TJ, o juiz respeitou todas as exigências da Resolução 1.957/2010 do Conselho Regional de Medicina e o artigo 227 da Constituição Federal, que determina que a proteção à criança e ao adolescente deve ser feita com prioridade, garantindo, entre outras coisas, a convivência familiar. Para a família, a decisão foi um alívio, pois evitou uma série de burocracias futuras. “Registramos as meninas hoje e já vou entrar com o pedido de licença maternidade e incluí-las no plano de saúde”, contou a mãe biológica das gêmeas, à funcionária pública Fernanda Medeiros, de 34 anos<sup>41</sup>. (grifos da autora).

Com a instituição do provimento, afastou-se qualquer menção a respeito da mulher que gesta a criança. Aplica-se no plano jurídico a situação que de fato se estabeleceu: a criança é registrada em nome dos pais que optaram pelo projeto parental e não em nome da mãe que atuou como gestante por substituição, pois a partir do momento em que há o termo de consentimento livre e esclarecido, o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco entre a portadora e a pessoa gerada por meio de reprodução assistida.

A ministra Nancy Andrighi, corregedora nacional à época, também decidiu que os oficiais registradores não poderiam se recusar a registrar as crianças geradas por reprodução assistida, sejam filhos de heterossexuais ou de homoafetivos, podendo sofrer processo disciplinar.

Esses requisitos da Resolução 2.294/2021 do CFM<sup>2</sup> têm sido usados pelos magistrados para dirimir eventuais conflitos, conforme o julgado citado anteriormente e na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, encontrada em uma publicação do Ministério Público do Ceará<sup>42</sup>, na qual o Juiz Gerson Cherem II, da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, decidiu que deve ser considerada mãe aquela que teve o óvulo fecundado, “uma vez que o estado de família é irrenunciável e não admite transação”.

[...] dúvidas inexistem quanto a ser excluída a Sra. K (cedente do útero) da maternidade da criança, a despeito da declaração de nascido vivo trazidas aos autos (fls. 04), circunstância que resta plenamente aclarada pelo teor da escritura pública de declaração que aquela senhora fez (fls. 06): “*sempre teve ciência de que os pais biológicos e de direito da criança gerada temporariamente em seu útero seriam, e são, X, seu irmão, e sua esposa, Silvia Y, e de que ela não teria, nem tem, nenhum direito relativo à maternidade desta criança*”<sup>42</sup>. (grifos da autora)

De acordo com o comentário acima, nota-se

que o embasamento utilizado pelo juiz foi justamente a existência de um termo de consentimento. Ele explica que o ato de nomeação de uma pessoa como pai/mãe se funda no ato da vontade, tanto no comprometimento das partes envolvidas em aceitar a criança ali gerada e reconhecê-la como filho, como, e, principalmente, na da gestante de entregar esse bebê aos legítimos pais. Predomina-se então a vontade das partes.

Apesar de construir esse entendimento, o magistrado deixa claro a grande dificuldade de julgar esses casos, visto que não há regulamento que autorize ou proíba a técnica reprodutiva, apenas constata a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade, mas necessariamente precisa ser regulada por lei específica ou por um estatuto.

É necessário que o conteúdo da ação dos operadores jurídicos atenda, efetivamente, às necessidades que emanam da dignidade da pessoa. E as relações passíveis de disciplina pelo Direito Civil constituem seara fértil para uma práxis jurídica ética e emancipatória. Os direitos fundamentais não são tutelados apenas por conta de sua positivação constitucional: se assim fosse, o lugar da codificação estaria sendo ocupado por outro Código, mais amplo, consubstanciado na Constituição. *O direito é instrumento para uma racionalidade que o antecede: a que enfatiza a necessidade de servir à produção e à reprodução da vida e a dignidade*. Antecede o jurídico uma dimensão ética, a ele indissociável, que lhe dá fundamento<sup>42</sup>. (grifos da autora).

Um outro exemplo prático foi visto em uma postagem realizada pela página Band News FM Salvador, em 05/12/2022, na rede social Instagram, a qual conta o depoimento de um pai, que apesar de não ter um relacionamento estável ou ser homossexual, optou pela técnica de reprodução assistida, Gestação de Substituição<sup>43</sup>.

O pai utilizou o próprio sêmen, óvulos de uma doadora anônima e a prima foi a cedente do útero. Todavia, em seu depoimento contou que as orientações do CFM geraram um empecilho, motivo pelo qual entrou na justiça para conseguir seu direito à paternidade.

Os casos judiciais alhures comentados demonstram que o fato de não existir normativa para disciplinar a prática do útero de substituição traz instabilidade e insegurança para as partes envolvidas, que apesar de recorrerem ao judiciário, ficam à mercê de entendimentos e noções individuais dos juizes. Problematisa-se então a validade do procedimento diante da ausência de norma legal sobre a matéria.

O intuito da próxima seção é apurar a existência, ou não, de um respaldo legal ao processo que se inicia com um mero acordo de vontades entre o casal e a cedente do útero, observando-se ainda se seu cumprimento poderia

ser exigido judicialmente. Para isso, faz-se uma análise sob a ótica do Direito Contratual, como uma possível norma subsidiária a ser aplicada, visto que um acordo é também um negócio jurídico.

## 2. A ótica do direito contratual na relação entre a cedente do útero x pessoa adepta à gestação de substituição

Como vislumbrado anteriormente, a gestação de substituição se pauta em um acordo de vontades, documentado, em alguns casos, a partir de um termo de consentimento. Ao verificar a validade desse termo para os meios jurídicos legais, percebe-se certa similaridade com a definição de contrato assumida pelo Código Civil, sendo, na visão de Clóvis Beviláqua, um “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos” (Beviláqua, 1977 *apud* Tartuce, 2022, p. 22)<sup>44</sup>.

Ao ir por essa linha de pensamento, nota-se a possibilidade dos conflitos e das desavenças estarem amparados sob as normas e regras do direito contratual. Isso porque além de abranger as situações existenciais, o contrato pode gerar efeitos perante terceiros. Ele é, por excelência, um negócio jurídico bilateral, possibilitando a aquisição, modificação ou extinção de direitos. De acordo com o jurista Pontes de Miranda, a estrutura desse ato jurídico é firmada a partir de três planos: existência, validade e eficácia.

Em relação ao primeiro, trata-se dos pressupostos fáticos, atinentes a todo e qualquer ato negocial: a declaração de vontade, a finalidade negocial e a idoneidade do objeto.

Sendo analisado o plano da validade, observa-se a presença de alguns requisitos, sendo estes subjetivos, objetivos e formais. A ausência de qualquer um invalida o negócio, não produzindo os efeitos jurídicos.

No aspecto subjetivo, o contrato somente é considerado válido quando a manifestação da vontade dos contratantes é livre de vícios e desde que estes sejam capazes para contratar, isto é, não estejam nas regras dos artigos 3º (menoridade) ou 4º (incapacidade relativa) do Código Civil<sup>13</sup>. Isso significa dizer que as partes têm de estar conscientes do que estão acordando, de modo que não haja prejuízos seja de ordem social ou patrimonial. A executividade é embasada no conhecimento dos direitos e deveres dos contratantes.

No que se refere ao caráter objetivo, como o próprio nome sugere, faz menção ao objeto do contrato, que deve ser lícito, possível e determinável ou determinado, consoante ao inciso II do Art. 104 do Código Civil<sup>13</sup>. Este requisito é fator limitador da vontade, pois adéqua o contrato à possibilidade jurídica do pacto, ou seja, não pode ir contra o disposto em lei, o que para este artigo torna-se imprescindível sua análise.

Uma vez que se busca entender a cessão de útero pela linha do direito contratual, a mera menção a um Contrato de Cessão de Útero estaria indo de encontro às normas de validade do negócio?

Para se chegar a uma resposta, parte-se do pressuposto de que os contratos podem ser onerosos ou gratuitos. Neste último caso, como já fora discutido, os indivíduos realizam, mesmo que indiretamente, um negócio jurídico, no qual uma das partes apenas cederá seu útero para a gestação da criança, não importando na diminuição da integridade física, de forma que não haveria problemas. Além disso, não havendo lei que proíba a cessão de útero, é forçoso reconhecer sua licitude.

Já os onerosos se constituem quando ambos os contraentes obtêm proveito, ao qual, porém, corresponde um sacrifício. Eles impõem o ônus, mas, ao mesmo tempo, acarretam vantagens a ambas as partes. Ao pensar na possibilidade de uma contraprestação em pecúnia para “contratar” a cedente temporária, verifica-se a existência de um grande impasse. O Conselho Federal de Medicina rejeita veementemente toda e qualquer mercantilização desse instituto. Em relação aos aspectos legais, como já foi tratado, apesar de o Art. 199, §4º da CF/88<sup>1</sup> e a Lei de Transplantes – Lei nº 9.434/97<sup>21</sup> – criminalizarem a comercialização de órgãos e tecidos humanos, há quem argumente que o útero não se encaixa nessas definições.

De acordo com a pesquisadora Marina Brandtner Sbabo (2019)<sup>45</sup>, a referida lei não incidiria no procedimento de cessão de útero, pois a placenta é apenas um anexo embrionário, não se tipificando como órgão ou tecido, além disso, a gestante cederia o útero para o desenvolvimento do embrião, de modo que a locação do útero não estaria relacionada com a venda de órgãos.

Corroborando também Rodrigo Pereira (2012)<sup>46</sup>, em um artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ao argumentar que a onerosidade estaria restrita ao útero não se estendendo à criança, vez que, neste caso, recairia a ilicitude do objeto, conforme artigo 104, II do Código Civil<sup>13</sup>. O seu entendimento é que a cessão temporária poderia ser equiparada a um trabalho, como qualquer outro.

Não seria a mesma lógica a que permite remunerar o empregado no fim do mês pela sua força de trabalho, despendida muitas vezes em condições insalubres ou perigosas, e considerado normal? O que se estaria comprando ou alugando não é o bebê, mas o espaço (útero) para que ele seja gerado. Portanto, não há aí uma coisificação da criança ou objetificação do sujeito<sup>46</sup>.

Apesar disso, em contrapartida, são sabidos os problemas que outros países enfrentam com o uso lucrativo da técnica, principalmente acerca da precariedade das condições a que as mulheres portadoras se sujeitam. Em uma matéria publicada na *Revista Tribuna Feminista*

(2019)<sup>47</sup>, a pesquisadora Teresa Dominguez informa a existência da Conferência Internacional sobre Barriga de Aluguel na Universidade RMIT de Melbourne, Austrália, chamada *Broken Bonds and Big Money*, que, em uma tradução literal, seria “Vínculos partidos e muito dinheiro”, na qual se discute os abusos contra direitos humanos cometidos no mundo contra mães, mulheres doadoras de óvulos e contra bebês.

Pensar na possibilidade de uma cessão de útero onerosa é assumir riscos conhecidos. Contudo, salienta-se que havendo a proibição, ter-se-á também as “brechas legais”. Existem várias ou inúmeras exceções legais que buscam a realização de interesses perfeitamente legítimos, sob os mais diversos ângulos de análise, por exemplo, nada impediria que as mulheres brasileiras se sujeitassem à barriga de aluguel em outros países.

Ademais, apesar de o Brasil atualmente sugerir uma proibição da mercantilização do empréstimo do útero, não se constata como ilegal a possibilidade de oferecimento de ajuda de custo com os gastos diretos ou indiretos, oriundos da gravidez, à gestante. Nesse caso, a quantia, os direitos e as obrigações dos envolvidos podem estar previstos em um contrato.

Percebe-se então que o Contrato de Cessão Temporária de Útero teria um objeto válido pela legislação, sendo determinado pelo “empréstimo temporário do útero”. No entanto, as pactuações referentes a como iria se dar essa cessão, de forma gratuita ou onerosa, podem gerar impedimentos, dependendo, no último caso, do entendimento jurisprudencial diante da falta de legislação vigente.

Há ainda os requisitos formais do negócio jurídico que tratam apenas da formalidade exigida pela legislação brasileira, que no Art. 107 declara ser livre quando a lei não expressamente exigir e desde que não seja defesa em lei e que tenha forma prescrita.

Em relação ao plano de eficácia, este se mostra como a concretização do negócio jurídico, a consequência perante a sociedade, tendo em vista os direitos e deveres gerados, as condições e, principalmente, as cláusulas penais. Para Tartuce (2022)<sup>44</sup>, esse plano lida com todos os efeitos gerados pelo negócio em relação às partes e em relação a terceiros.

É dentro desse panorama que surge a hipótese contemplada neste artigo, pois ao traçar cláusulas regulando não só a relação entre a pessoa desejante e a gestante, mas modulando os efeitos após o parto, garantindo o respaldo legal perante a justiça ou terceiros, estaria convicta a possibilidade de existência do Contrato de Cessão de Útero.

Todavia, a aplicabilidade jurídica do contrato não se restringe somente à fórmula legal. Faz-se necessário analisar também os princípios que permeiam o pacto e que oferecem maior segurança jurídica aos contratantes.

## 2.1 Princípios do direito contratual

O código civil sofreu grande influência da Constituição Federal de 1988. Teorias como função social, dignidade da pessoa humana e boa-fé são aplicadas e levadas em consideração nas relações entre particulares. O próprio Ministro Gilmar Mendes afirma isso em parecer arguindo que as cláusulas gerais existentes no Código Civil são a “porta de entrada dos valores constitucionais nas relações privadas”<sup>44</sup> (p. 78).

Ressalta-se que as Cláusulas Gerais são conceitos legais indeterminados, um espaço vazio normativo deixado pelo legislador para ser interpretado e preenchido pelo aplicador do Direito, observando o caso em concreto. Os princípios estão dentro desse panorama, sendo apresentados como um conjunto de regras e preceitos aplicáveis na ação jurídica, traçando, assim, um padrão de conduta a ser adotado em qualquer operação jurídica (De Plácido & Silva, 1989 *apud* da Silva, 2003)<sup>48</sup>.

Desse modo, há princípios que são vislumbrados nas relações contratuais, repercutindo tanto na eficácia quanto no respaldo jurídico do termo. Os princípios que aqui serão abordados são Autonomia Privada, Função Social dos Contratos e Boa-Fé.

Com relação ao primeiro, todo contrato se fundamenta na vontade, sendo o impulso que transforma a intenção em ação. É cada vez mais cedo que o Direito Brasileiro privilegia essa autonomia das partes em acordar. Por exemplo, recentemente, a Lei nº 13.467/2017<sup>49</sup> – Reforma Trabalhista – acrescentou à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) o Art. 611-A, que se resumiu em uma síntese: “o acordado prevalece sobre o legislado”. Isso significa dizer que o pacto celebrado entre empregados e empregadores tem prioridade ante o disposto na legislação.

No âmbito do Direito Civil, a vontade impera sobre diversas formas: tanto no modo de celebração do contrato (escrito ou verbal, público ou particular) quanto no objeto ali disposto. Consagra-se então o princípio da autonomia da vontade na ampla liberdade contratual. Os contratantes têm a liberalidade de disciplinar os seus interesses mediante um acordo de vontades, tendo inclusive seus efeitos resguardados pela ordem jurídica.

É a existência desses contratos, chamados de atípicos, isto é, inovações das vontades não reguladas pelo ordenamento jurídico e que demandam cláusulas minuciosas detalhando direitos e obrigações, que faz nascer a máxima *pacta sunt servanda*, significando, numa clara tradução, “o contrato faz leis entre as partes”. A justificativa para tal embasamento é que o pacto emana de um consenso entre pessoas livres.

Entretanto, a ideia de um contrato com predominância da autonomia da vontade, em que as partes discutem livremente as suas condições, podendo não estar em situação de igualdade, não se amolda aos

ideais vislumbrados no direito pós-CF/88. Apesar de ainda existir a liberdade em pactuar, o contrato tem de imprimir uma utilidade social. Dessa maneira, ainda que a vontade, uma vez manifestada, obrigue o contratante, este poderá recorrer ao Judiciário, para obter alteração da convenção por condições mais humanas, em determinadas situações.

Tartuce (2022)<sup>44</sup> corrobora esse posicionamento ressaltando a importância da atualização no direito moderno da Autonomia da Vontade para Autonomia Privada. Se no primeiro a vontade era suprema, com determinação de conteúdo, forma e efeito, agora para a autonomia privada, sua ocorrência é condicionada aos dispositivos legais vigentes, como boa-fé contratual, dignidade da pessoa humana e a própria função social dos contratos.

Dessa dupla liberdade do sujeito contratual é que decorre a autonomia privada, que constitui a liberdade que a pessoa tem para regular os próprios interesses. De qualquer forma, que fique claro que essa autonomia não é absoluta, encontrando limitações em normas de ordem pública. Estou filiado à parcela da doutrina que propõe a substituição do velho e superado princípio da autonomia da vontade pelo princípio da autonomia privada, o que leva ao caminho sem volta da adoção do princípio da função social dos contratos<sup>44</sup> (p. 80).

Ao impor normas como “negociado prevalece sobre o legislado”, o Direito abre brechas para que, por exemplo, o poderio econômico de uma pessoa dite as regras contratuais, ficando, nesse caso, a vontade do mais fraco mitigada. Por conseguinte, verifica-se que o significado de Contrato ainda é entrelaçado com a vontade das partes, todavia, agora também são observados os fatores psicológicos, políticos, econômicos e sociais, que irão influenciar o conteúdo e a execução do negócio jurídico.

A importância dessa análise do presente é justamente que, apesar de as partes serem livres para pactuar, a possível elaboração do Contrato de Cessão de Útero teria que levar em consideração a capacidade, psicologicamente falando, da gestante em assumir o compromisso ali elencado, bem como o bem-estar do nascituro, a parte vulnerável da relação negocial, sendo priorizado o melhor interesse da criança.

É por este ângulo que incide o Princípio da Função Social dos Contratos, não atuando como agente eliminador da vontade, mas sim como fator moderador do alcance da autonomia.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2022)<sup>50</sup>, a função social nos contratos serve, além de limitar a autonomia da vontade, como fator de desempate quando houver confronto entre o interesse individual e o social, devendo, para tanto, este prevalecer. Tal fato traz como consequência a possibilidade de terceiros, não

pactuantes, intervirem no contrato, em razão de serem direta ou indiretamente por ele atingidos.

Corroborando com o tema, Carlos Roberto Gonçalves (2022)<sup>51</sup> afirma que a função social dos contratos é uma justiça contratual que busca modular os efeitos produzidos perante o acordo entre partes, garantindo que não haja preponderância de um dos contratantes sobre o outro, ou que prejudiquem terceiros.

[...] juiz pode corrigir os efeitos produzidos entre as partes, em um primeiro momento, quando estes forem socialmente inaceitáveis por prejudicarem a coletividade ou por estarem em desacordo com valores fundamentais e, em um segundo momento, quando houver a produção de efeitos diversos daqueles esperados por uma das partes ao ter celebrado o contrato<sup>51</sup> (p. 31).

Nessa perspectiva, se antes a máxima era “o contrato faz lei entre as partes”, agora, ainda que seja assegurado a ampla liberdade na celebração dos contratos, as partes devem observar as exigências da ordem pública. A própria Lei de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019<sup>52</sup> – segue essa linha de pensamento ao modificar o Código Civil, dispondo: “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

Ademais, de acordo com o Enunciado nº 431, da V Jornada de Direito Civil<sup>53</sup>, “a violação do Art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais”; ou seja, o mero desrespeito ou descumprimento à função social do contrato enseja a nulidade do negócio jurídico. Esse entendimento também é visto nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante ao parecer do Ministro Luiz Edson Fachin, ao afirmar que “o descumprimento da função social, nesse modo de ver, pode então corresponder ao inadimplemento ou inexecução do contrato, e caracterizando-se aí a responsabilidade sem culpa” (Fachin *apud* Tartuce, 2022, p. 95)<sup>44</sup>.

Em resumo, a atuação da função social dos contratos gera tanto efeitos internos, limitando tanto no plano da validade quanto da eficácia do contrato, pois se durante o exercício da autonomia privada houver a caracterização de abuso do direito, estará configurado o ato como ilícito, tornando nula a cláusula contratual ou até mesmo todo o contrato, quanto externos, dada a proteção aos direitos de terceiros.

É certo que os contratos são interpretados de acordo com as condições e o meio social no qual estão inseridos, atrelados também ao posicionamento juridicamente esperado pelas partes, constituindo-se assim a função social dos contratos. Para tanto, a incidência de tal princípio na cessão de útero estaria ligada à proteção dos direitos do nascituro, tanto no reconhecimento da filiação, assegurando que os autores

do projeto parental assumirão todas as responsabilidades jurídicas da parentalidade, quanto no resguardo em face de arrependimento e ao eventual abandono do nascituro e da própria gestante.

Em relação a este arrependimento e ao próprio conflito de maternidade, o princípio da boa-fé contratual estabelece o padrão de conduta, a ser aceito, das partes durante as tratativas, mas também na formação e no cumprimento do contrato.

De acordo com a previsão legal do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato como em sua execução, o princípio da boa-fé (Art. 422), como uma regra de conduta a ser observada<sup>13</sup>.

Aplica-se então a boa-fé objetiva em todo o direito obrigacional, seja na formação, interpretação e/ou execução dos negócios jurídicos. Transcrevendo Tartuce (2022)<sup>44</sup>, “a boa-fé é uma cláusula geral, de modo que cabe ao juiz estabelecer o padrão de conduta a ser seguido, dentro das circunstâncias do caso”.

A atuação da boa-fé nos contratos faz surgir deveres secundários, independentemente de manifestação de vontade das partes, cuja finalidade é respeitar os objetivos da relação obrigacional. São deveres de lealdade, mas também de proibição, limitando-se também à autonomia.

Na hipótese levantada por esta pesquisa, cabe analisar o envolvimento das partes, sobretudo o desenvolvimento socioafetivo da gestante para com o embrião. Esse fator é a causa do arrependimento do contrato, gerando conflitos de maternidade e questionando a vinculação e a validade jurídica do pacto.

À vista disso, um dos principais deveres advindos com a boa-fé é o *venire contra factum proprium*. Aprovada pelo Enunciado nº 362 da IV Jornada de Direito Civil<sup>54</sup>, o termo em latim significa “vedação ao comportamento contraditório”. Uma vez avençadas, as partes criam expectativas quanto ao cumprimento do contrato, dessa maneira, a existência de um comportamento não convencional gera uma quebra do princípio de lealdade até então assumido. A jurisprudência nacional vem aplicando a “teoria dos atos próprios” nesses casos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA- DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES-FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO, IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR- INEXISTÊNCIA-PAGAMENTO DEVIDO TEORIALDO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* – A teoria do *venire contra factum proprium*, já adotada pelos Tribunais, inclusive pelo STJ, veda o abuso do direito, o ilícito objetivo, a atuação contraditória da parte ao se comprometer a uma obrigação, motivando a atuação de uma das partes contratuais, e posteriormente não cumprir o negócio por ela mesma acordado. – Assumindo livremente a parte a responsabilidade pelo pagamento de despesas médico-hospitalares em momento de internação de terceiro, não há falar em ausência de sua responsabilidade pelo pagamento, pela Teoria do *Venire contra Factum*

*Proprium*. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0024.10.061479-1/001. Apelante(s): WENDEL CARVALHO DE SOUZA – Apelado(a)(s): HOSPITAL VERA CRUZ S/A. Relator(a): Des.(a) Luciano 41 Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 06/08/2013)<sup>55</sup>. (grifos da autora).

A disputa pela maternidade fere frontalmente este princípio, visto que, uma vez acordada a entrega do bebê, o fato de a gestante se recusar a fazê-lo, ou recorrer aos meios judiciais para tanto, demonstra ser uma conduta incoerente com seus próprios atos anteriores. Da mesma forma, há uma quebra de expectativa quando o pai/mãe/casal abandona a gestante ou rejeita o filho que optou em ter. A prerrogativa do *venire contra factum proprium* seria então uma proteção jurídica dada a ambos os lados, garantindo o cumprimento do contrato.

À vista disso, nota-se que os princípios discutidos até então dão suporte para a existência de um contrato de cessão de útero, em face da necessidade de estabelecer direitos e obrigações entre os envolvidos, a fim de resguardar todas as questões previsíveis para que o relacionamento entre os pais e a cedente do útero não passe por desgastes desnecessários e não haja conflito sobre a quem “pertence” o bebê.

### 3. A (im)possibilidade jurídica do contrato de cessão de útero

A gestação por substituição é uma das mais eficazes técnicas de reprodução humana assistida, pois garante que uma mulher completamente saudável conceda o direito à filiação para outrem. Para Eliane Cristina (2003, *apud* Madaleno, 2022)<sup>23</sup>, “Esta técnica consiste em apelar a uma terceira pessoa para assegurar a gestação quando o estado do útero materno não permite o desenvolvimento normal do zigoto ou quando a gravidez apresenta um risco para a mãe”. O acesso, mesmo que ainda restrito, possibilita o exercício da maternidade/paternidade, superando o estigma da infertilidade.

Em virtude de ser uma técnica pouco difundida, não havendo leis que determinem ou regulem o procedimento, ainda persistem dúvidas e desconfianças por parte de seus usuários. As resoluções do CFM não se demonstram suficientes para esclarecer os limites da prática. O Conselho não tem poder fiscalizatório (de polícia) para investigar as reais situações por trás da cessão de útero, podendo apenas avaliar a documentação apresentada. Para o juiz José Francisco Matos<sup>56</sup>:

[...] conquanto na seara da ética médica seja louvável a edição de tais resoluções, fato é que elas não possuem caráter vinculante, o que, no sistema brasileiro, é reservado às leis. Todavia, embora a técnica não se encontre regulamentada em lei, entendemos que ela também não é vedada<sup>56</sup>.

Dessa maneira, consoante ao posicionamento alhures citado, entende-se que, enquanto não há uma legislação específica sobre a matéria, a prática não é vedada, tornando possível toda e qualquer execução da cessão de útero, seja ela onerosa ou gratuita, o que fomenta ainda mais a sensação de insegurança. Embora, em relação ao primeiro caso, haja analogias que podem ser aplicadas no sentido de coibir a comercialização do útero.

A lacuna normativa contribui para que o principal pensamento atrelado à Cessão de Útero, seja um dos principais problemas do procedimento: o envolvimento afetivo das partes. O CFM tenta resguardar isso, limitando a cedente ao parentesco consanguíneo, contrariando a própria definição de família e o liame afetivo entre ambos. O próprio Código Civil, em seu artigo 1.593, afirma que o parentesco pode ser consanguíneo ou de outra origem<sup>13</sup>.

Verifica-se ainda que, esse posicionamento restringe o direito ao planejamento familiar, não cabendo à autarquia proibir a Gestação de Substituição por pessoas que não tenham parentesco com os pais jurídicos, visto que são situações que limitam a autonomia contratual das partes, devendo, para tanto, ser reguladas pelo ordenamento jurídico.

De toda a forma, a consanguinidade não impede a existência de uma relação de afeto da gestante e o feto, sendo justificável diante do desenvolvimento da gravidez. A ampliação do rol, possibilitando que terceiros possam ser cedentes de útero, é contemplar as novas realidades sociais e difundir o acesso à técnica. Um contrato seria uma forma legal para garantir que o sentimento não peça o cumprimento do pacto.

Como já debatido, o Direito Contratual tem muita similaridade com o assunto, uma vez que a gestação de substituição é decorrente de um acordo de vontades. Diante disso, uma vez presente os elementos de validade, qual seja, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei, e sustentado pelo princípio da legalidade, existiria uma vinculação jurídica entre as partes.

De um lado, existe a defesa da manutenção e da autonomia da vontade no pacto contratual, o argumento é de que o contrato é válido, completamente lícito. Marra (2013, p. 55) coloca que os autores afirmam existir uma “relação intersubjetiva obrigacional entre, em regra, um casal que fornece o material genético e uma mulher que vai gerar o embrião”<sup>57</sup>.

Ainda assim, a legalidade desse contrato é questionável, pois invade a seara do direito de personalidade, sendo o conteúdo o exercício do direito à filiação sobre o corpo da gestante, o que cria certa resistência a sua adesão, tendo em vista a instrumentalização do corpo e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, em especial a dignidade da

mãe gestacional e a do nascituro.

Para Maria Berenice Dias (2015)<sup>58</sup>, esse negócio jurídico será sempre nulo, pois a criança não pode ser objeto de contrato. Argumenta ainda que a cessão seria um ato ilícito correspondente à “adoção à brasileira”, tipificada no Art. 242 do Código Penal<sup>59</sup>, que pune a prática de dar parto alheio como próprio e registrar como seu filho o de outra pessoa.

No entanto, como já arguido, o fato de uma mulher ceder temporariamente seu útero não fere, necessariamente, os dispositivos legais. Para Fernandes & Albani (2020)<sup>60</sup>, se não houver redução permanente da integridade corporal ou comercialização do corpo humano, a cessão de seu útero não se enquadra nas hipóteses proibitivas, podendo então ser contratada.

Observa-se ainda que, mesmo sem estar com essa terminologia, a Resolução nº 2.294/2021 do CFM<sup>2</sup> já menciona um acordo de vontades quando define como pré-requisito da Gestação por Substituição um “Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança”<sup>72</sup>.

A questão de estipulação de um contrato é justamente os efeitos perante terceiros e a garantia da execução judicial, de modo que a preocupação com a dignidade estaria então amparada nos próprios requisitos regulamentados e nos princípios, principalmente a boa-fé e a função social dos contratos, não podendo a legislação civil ignorar a sua aplicabilidade.

Em relação à onerosidade, amplamente debatida na seção anterior, o contrato de cessão temporária de útero, ou na nomenclatura civil, o contrato *intuitu personae* por tempo determinado, cujo objeto é o “empréstimo” do útero, é uma quebra de paradigma, sobrepondo a própria vinculação tradicional do direito contratual, a qual se atribui um valor patrimonial aos negócios jurídicos.

É importante conceder às partes alguma segurança jurídica, tanto na questão da assunção de responsabilidade da paternidade quanto também nos imprevistos da gestação, de modo a não haver o abandono da criança e da gestante, modulando assim os efeitos do negócio.

Entre as cláusulas necessárias ao contrato estariam a determinação da maternidade/paternidade com a irrevogabilidade do consentimento a partir da realização do procedimento e o custeio das despesas. A inobservância às cláusulas pelos contratantes ensejaria o cumprimento judicial.

Em todo o caso, enquanto não há uma legislação que regule a Gestação de Substituição, o Contrato de Cessão Temporária de Útero seria a norma infralegal que possibilitaria uma atuação mais extensiva da técnica, regulando além das questões entre pactuantes, o aspecto social, com maior segurança jurídica, de modo a não haver exploração, muito menos o comércio transnacional do aluguel do útero.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família vai além das abordagens consanguíneas e patrimoniais, o afeto agora dita as novas relações a partir da vontade do casal e dos demais membros, consagrando-se o direito ao planejamento familiar. O avanço das diversas ciências ultrapassou a barreira biológica da impossibilidade de gerar um filho e exercer a paternidade/maternidade, possibilitando a existência de novos direitos, que não foram alcançados pela legislação.

As diversas nomenclaturas, principalmente o modo como ficou conhecida perante a sociedade, faz com que a técnica de reprodução assistida, gestação de substituição, não tenha tantos adeptos. Frente a sua falta de normatização, o Conselho Federal de Medicina regulamentou o procedimento médico, estabelecendo, no entanto, requisitos que vão além das suas atribuições, como idade, pertencimento à família e exigência da preexistência de filhos.

De acordo com o regimento interno do CFM (Art. 10, XX, da Resolução nº 1.998/2012)<sup>61</sup>, está nas suas atribuições “expedir resoluções normatizadoras ou do exercício profissional de médicos e pessoas jurídicas cuja atividade básica seja a Medicina”, corroborando a ideia de que as resoluções têm efeito interno, não possuindo força de lei, motivo pelo qual não se pode exigir seu cumprimento perante os cidadãos.

Apesar disso, a insegurança jurídica da técnica faz com que diversos pretendentes procurem outros países para a realização do procedimento da cessão temporária de útero, propiciando o “turismo reprodutivo”, ou o façam de forma clandestina no Brasil, com a adoção da chamada “Barriga de Aluguel”.

Persiste assim a necessidade de atuação do Poder Legislativo em regulamentar a prática, evitando que tais situações fiquem à mercê do judiciário. Isto porque, embora as decisões sejam baseadas nos princípios gerais do direito e no melhor interesse da criança, os posicionamentos divergentes dos juízes abrem precedentes e corroboram ainda mais com a incerteza da técnica.

À vista disso, a possibilidade jurídica do contrato de cessão temporária de útero evitaria, em um primeiro momento, eventuais conflitos familiares em decorrência da filiação da criança gerada, embora seja cada vez mais cedo que o *animus* de constituir relação parental é dos pais pretendentes, possuindo para tanto o direito à filiação, ao mesmo tempo em que permitiria uma autorregulamentação dos interesses privados, estabelecendo cláusulas que beneficiem ambas as partes.

Ao longo deste artigo, percebeu-se que a sub-

rogação da cessão de útero às normas do direito contratual confere eficácia jurídica ao acordo de vontades entre as partes envolvidas na gestação de substituição, além de regulamentar seus efeitos. O próprio Conselho Federal de Medicina percebe essa possibilidade quando estabelece a necessidade de celebração de termo de consentimento, o que demonstra o caráter contratual da cessão temporária de útero.

Em relação ao aspecto da onerosidade, apesar de não ter sido um dos objetivos do projeto, não tem como falar da gestação de substituição sem passar pelo viés pecuniário. Apesar dos posicionamentos, grande parte da doutrina entende que a remuneração da gestante se trata da comercialização do nascituro, enquadrando-se na hipótese do Art. 238, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>62</sup>, que prevê punição àquele que “Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante paga ou recompensa”. No entanto, é necessário que os optantes pelo projeto assumam as despesas profissionais, alimentares, psicológicas e estéticas, oriundas da cessão do útero, sendo considerada como uma obrigação acessória ao contrato principal.

Este estudo tinha como objetivo a hipótese de aplicação do contrato de cessão temporária de útero no contexto do direito brasileiro, indo além das situações autorizadas a utilizarem esse procedimento (Resolução 2.294/2021 do CFM). Além disso, buscou-se entender as novas concepções de se gerar uma vida e os limites entre a autonomia privada e os direitos sobre o próprio corpo, trazendo casos de grande repercussão jurídica. Ademais, foi analisado que, mesmo diante do rol consentido pelo Conselho, o acordo firmado pelas partes constitui um negócio jurídico.

Diante do exposto, conclui-se que, inexistindo uma legislação vigente, o contrato de cessão temporária de útero seria a forma mais eficaz de se preservar e assegurar direitos, vinculando às partes conforme a expressão da vontade, atribuindo a paternidade àqueles que optaram pelo procedimento e permitindo um afastamento entre a parturiente e o feto.

Confirma-se a hipótese da pesquisa vislumbrando que no momento em que há a formalização, seja verbal ou pelo Termo de Consentimento, há a celebração de um negócio jurídico, um acordo de vontades. A possibilidade da sujeição da cessão temporária de útero ao direito contratual não se dá somente pelas vias formais, embora esta garanta uma maior eficácia jurídica.

Percebe-se ainda que o foco principal não é o patrimônio, nem a obtenção de lucro, mas sim a regulamentação da prática em questão, que lida com questões de dignidade da pessoa humana e direitos do nascituro. Dessa maneira, avalia-se que o presente cumpriu com o que foi proposto, atingindo os objetivos.

---

Ribeiro CS. Uterine Surrogacy: Legal Questions Under Contract Law. *Saúde, Ética Justiça* (Online). 2024;29(1):e-214773.

**ABSTRACT:** This article examines the legal framework surrounding uterine surrogacy from a contract law perspective, focusing on doctrinal concepts, laws, and relevant resolutions. The right to procreate has benefited from the development of medical techniques, allowing individuals deemed infertile to have their own biological children. Among the options provided by science is uterine surrogacy, which involves the participation of a third party in the reproductive process. This arrangement raises several legal issues, particularly regarding disputes over maternity. This article addresses the following question: under Brazilian law, is it possible to draft a uterine surrogacy contract involving a surrogate who is not related to the intended parents? The primary objective is to explore the legality and implications of such a contract in the context of uterine surrogacy. Specific objectives include defining assisted reproduction, especially surrogacy, and discussing the legal ramifications of this practice. Furthermore, the article analyzes the application of Resolution No. 2,294/2021 of the Federal Council of Medicine (CFM), pointing out the main divergences in its practical application. Finally, the article aims to examine the legal relationship between the surrogate and the intended parents, considering the possibility of applying contract law provisions. The methodology used is bibliographic and documentary research, employing an exploratory approach. This study is justified by the lack of specific legislation on the subject and aims to expand knowledge on an issue that remains underexplored, both in academic or social contexts, emphasizing the need for legal safeguards for those who opt for this method.

**KEY WORDS:** Surrogate Pregnancy; Normative Gaps; Biolaw; Medical Law; Resolution nº 2,294/2021.

---

## REFERÊNCIAS

1. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Internet]. Brasília, DF; 1988. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
2. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.294/2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73 [Internet]. Brasília, DF; 2021. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294\\_2021.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf)
3. de Alencar ICN. A gestação por substituição à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual* [Internet]. 2013 [Acesso em 2022 jul. 11];151. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2452>
4. Queiroz VS. O direito à procriação: fundamentos e consequências. *Rev Minist Público* [Internet]. 2007 [Acesso em 2022 jul. 11];25:245-54. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2742148/Victor\\_Santos\\_Queiroz.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2742148/Victor_Santos_Queiroz.pdf)
5. Meniconi T. Capacidade reprodutiva é o que nos atrai sexualmente, diz biólogo [Internet]. São Paulo; 2011. [Acesso em 2022 nov. 10]. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2011/12/capacidade-reprodutiva-e-o-que-nos-atrai-sexualmente.html#:~:text=O%20que%20nos%20atrai%20sexualmente%20est%C3%A1%20ligado%20>
6. Scaglioni VB. Filiação no Ordenamento Jurídico [Internet]. São Paulo; 2018. [Acesso em 2022 nov. 10]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66385/filiacao-no-ordenamento-juridico>
7. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Entrevista: Advogada explica como funciona o Biodireito e qual a relação da área com o Direito de Família [Internet]. Belo Horizonte; 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9993>
8. Diniz MH. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 36ª ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva Jur; 2022.
9. Crema LG. A possibilidade ético-jurídica do direito à origem genética na reprodução assistida heteróloga [dissertação]. São José: Universidade do Vale de Itajaí; 2008.
10. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências [Internet]. Brasília, DF; 1996. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 11 jul. 2022
11. Diniz MH. O estado atual do Biodireito. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Jur; 2017.
12. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.358/1992. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida [Internet]. São Paulo, SP; 1992. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358\\_1992.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf)
13. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos

- Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil [Internet]. Brasília, DF; 2002. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)
14. Moraes CA. Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida. 1ª ed. Barueri: Editora Método; 2018.
15. Leite TH. Análise crítica sobre a evolução das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil. *Ciênc Saúde Colet* [online]. 2019 [Acesso em 2022 nov. 16];24(3):917-28. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018243.30522016>.
16. Brito G. Embriões excedentes: o que são e o que fazer com eles? [Internet]. Brasília; 2022. [Acesso em 2022 nov. 10]. Disponível em: <https://www.genesis.med.br/blog/embrioes-excedentes-o-que-sao-e-o-que-fazer-com-ele>
17. Marques EAG. Direito de procriar: a reprodução assistida em face do princípio da dignidade humana [Internet]. Teresina; 2019. [Acesso em 2022 out. 25]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29622/direito-de-procriar/7>
18. Michaelis. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos; 2022. Cessão. [Acesso em 2022 out. 25]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca/>
19. Pereira CMS. Obrigações e contratos: pareceres. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; 2010.
20. Tirolí LG, Mustafá RH. Negócios Biojurídicos Existenciais: O Contrato de Gestação por Substituição e a definição da parentalidade [Internet]. Londrina; 2020. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: <https://www.emporiiodireito.com.br/leitura/negocios-biojuridicos-existenciais-o-contrato-de-gestacao-por-substituicao-e-a-definicao-da-parentalidade>
21. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências [Internet]. Brasília, DF; 1997. [Acesso em 2022 nov. 10]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm)
22. Aragão JA, Ramalho AMR, Guerra DR, Araújo KCGM, Rodrigues TMA. Elementos de Anatomia Humana. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe CESAD; 2007.
23. Madaleno R. Manual de Direito de Família. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; 2022.
24. Venosa SS. Direito Civil: família e sucessões. 21ª ed. Vol. 5. São Paulo: Atlas; 2021.
25. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.121/2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos [Internet]. Brasília, DF; 2015. [Acesso em 2022 jul. 06]. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121\\_2015.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf)
26. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 45. I Jornada de Direito da Saúde. São Paulo; 2014.
27. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 129. I Jornada de Direito Civil. Brasília; 2002.
28. Tartuce F. Direito Civil: Direito de Família. 17ª ed. Vol. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense; 2022.
29. The Oprah Show. Journey to Parenthood. Chicago; 2006. [Acesso em 2023 jun. 13]. Disponível em: <https://www.oprah.com/world/wombs-for-rent>
30. Lemos V. ‘Carrego seu filho por R\$ 100 mil’: o mercado online da barriga de aluguel [Internet]. Cuiabá; 2018. [Acesso em 2023 jun. 27]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42573751>
31. Rabinowitz A. The trouble with renting a womb [Internet]. New York; 2016. [Acesso em 2023 jun. 15]. Disponível em: <https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2016/apr/28/paying-for-baby-trouble-with-renting-womb-india>
32. Del’olmo FS. Barriga de aluguel no exterior e a aquisição de nacionalidade brasileira. *Rev Bras Direito Anim* [Internet]. 2016 [Acesso em 2023 jun. 15];11(2):177-200. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v11i22.17677>.
33. Cotta E. “Alugo meu ventre por motivos financeiros” [Internet]. São Paulo; 2013. [Acesso em 2023 mai. 10]. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/Planejando-a-gravidez/noticia/2013/07/alugo-meu-ventre-por-motivos-financeiros.html>
34. Propaganda Enganosa [Internet]. Salvador; 2018. [Acesso em 2023 mai. 26]. Disponível em: [https://www.reclameaqui.com.br/tammuz-family/propaganda-enganosa\\_C47VSGE5Smu\\_0dEq/](https://www.reclameaqui.com.br/tammuz-family/propaganda-enganosa_C47VSGE5Smu_0dEq/)
35. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro [Internet]. Rio de Janeiro, RJ; 1942. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)
36. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida [Internet]. Brasília, DF; 2017. [Acesso em 2022 dez. 05]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>
37. Cardin VSG, Guerra MGRM, Santos ACGG. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar

- à luz da teoria geral dos contratos. *Rev Bioética y Derecho* [Internet]. 2015 [Acesso em 2022 dez. 05];35:79-93. DOI: <https://dx.doi.org/10.1344/rbd2015.35.14283>
38. Bourroul M. Barriga de aluguel: entenda como funciona. São Paulo; 2013. [Acesso em 2023 mai. 07]. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/Planejando-a-gravidez/noticia/2013/07/barriga-de-aluguel-entenda-como-funciona.html>.
39. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil [Internet]. Brasília, DF; 2015. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)
40. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Folha de S. Paulo: Justiça facilita registro de bebê de ‘barriga de aluguel’ [Internet]. São Paulo; 2014. [Acesso em 2023 jun. 27]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/folha-de-s-paulojustica-facilita-registro-de-bebe-de-barriga-de-aluguel/131587264>
41. Lima G, Carvalho H. Pais biológicos ganham direito de registrar gêmeas geradas pela avó [Internet]. Goiânia; 2013. [Acesso em 2023 jul. 03]. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/2013/01/pais-biologicos-ganham-direito-de-registrar-gemeas-geradas-pela-avo.html>
42. Ministério Público do Ceará. Sentença vontade procracional: inseminação heteróloga e útero de substituição [Internet]. Florianópolis; 2010. [Acesso em 2023 abr. 14]. Disponível em: [https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/12-MINICURSO.Sentenca.Vontade.Procriacional-Inseminacao.Heterologa.e.Utero\\_de\\_.Substituicao.pdf](https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/12-MINICURSO.Sentenca.Vontade.Procriacional-Inseminacao.Heterologa.e.Utero_de_.Substituicao.pdf)
43. Band News FM Salvador. Advogado vence batalha na justiça e se torna primeiro pai solo por Fertilização in Vitro [Internet]. Salvador; 2022. [Acesso em 2023 abr. 14]. Disponível em: <https://www.instagram.com/bandnewsfmsalvador?igsh=MXNhYWE1MWdqGxuzW==>
44. Tartuce F. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 16ª ed. Vol. 3. Rio de Janeiro: Editora Forense; 2021.
45. Sbabo MB. A Possibilidade de Remuneração da Gestante na Cessão Temporária de Útero [dissertação] [Internet]. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul; 2019. [Acesso em 2022 out. 20]. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/238447>
46. Pereira RC. Barriga dealuguel: o corpo como capital [Internet]. Belo Horizonte; 2012. [Acesso em 2023 mai. 26]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/858/Barriga+de+aluguel%3A+o+corpo+como+capital+#:~:text=O%20corpo%20%C3%A9%20um%20capital,j%C3%A1%20seria%20um%20mercado%20regulamentado.>
47. Dominguez T. Una visión feminista sobre el mercado global de los vientres de alquiler. 2019. [Acesso em 2023 mai. 29]. Disponível em: <https://tribunafeminista.org/2019/03/una-vision-feminista-sobre-el-mercado-global-de-los-vientres-de-alquiler/>
48. da Silva IL. Introdução aos Princípios Jurídicos. *Revista de Informação Legislativa* [Internet]. 2003 [Acesso em 2023 abr. 25];40(160):269-89. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20jur%C3%ADdicos%20refletem%20a,ver%2D%20dade%20por%20essa%20sociedade>
49. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.467, de 17 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho [Internet]. Brasília, DF; 2017. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)
50. Pereira CMS. Instituições de Direito Civil: Contratos. 25ª ed. Vol. 3. Rio de Janeiro: Editora Forense; 2022.
51. Gonçalves CR. Direito Civil Brasileiro. 20ª ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva Jur; 2022.
52. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências [Internet]. Brasília, DF; 2019. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm)
53. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 431. V Jornada de Direito Civil. Brasília; 2012.
54. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 362. IV Jornada de Direito Civil. Brasília; 2007.
55. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.10.061479-1/001. Belo Horizonte: 17ª câmara cível. Julgamento em 25/07/2013. Publicação da súmula em 06/08/2013.
56. Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. A legalidade da gestação por substituição [Internet]. São Paulo; 2022. [Acesso em 2023 jun. 19]. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/73882/strongarpensp-a-legalidade-da-gestacaoopor-substituicaostrong#:~:text=No%20Brasil%2C%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20nenhuma,a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFM%20n%C2%BA%202.294>
57. da Costa DCA, Silva MRF, Baez NLX, coordenadores.

- Processo de constitucionalização dos direitos da cidadania. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito; 2015.
58. Dias MB. Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2015.
59. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal [Internet]. Rio de Janeiro, RJ; 1940. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)
60. Fernandes BS, Albani TS. O contrato de cessão temporária de útero e suas consequências jurídicas. Encontro de Iniciação Científica [Internet]. 2020 [Acesso em 2023 jun. 26];16(16):1-14. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8539/67649802>
61. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.998/2012. Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina [Internet]. Brasília, DF; 2012. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1998>
62. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente [Internet]. Brasília, DF; 1990. [Acesso em 2022 jul. 11]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

Recebido em: 27/05/2024

Aceito em: 30/06/2024